



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.410 - PR (2014/0041667-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO : WALTER BITTAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FATO ANTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. ALTERAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de condenação definitiva ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, enseja a interrupção da contagem do prazo para concessão de benefícios, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas, cujo termo *a quo* é a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.410 - PR (2014/0041667-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO : WALTER BITTAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS ROBERTO DA ROCHA interpõe agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento ao recurso especial interposto.

O agravante alega que "o art. 118, II, da Lei de Execução Penal, somente fala na necessidade de soma das penas, sem mencionar qualquer obrigatoriedade de interrupção da data-base para concessão de novos benefícios" (fl. 639).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada, a fim de "o CONHECIMENTO do agravo regimental, dando-lhe PROVIMENTO, a fim de que seja reformada a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, dando-se provimento à insurgência interposta pelo agravante por não se enquadrar no entendimento adotado pela Corte (Súmula 83-STJ)" (fl. 640).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.410 - PR (2014/0041667-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FATO ANTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. ALTERAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de condenação definitiva ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, enseja a interrupção da contagem do prazo para concessão de benefícios, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas, cujo termo *a quo* é a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, **não verifico** fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Discutiu-se no recurso especial a possibilidade de interrupção do lapso para aquisição de novos benefícios, em face da superveniência do trânsito em julgado de sentença condenatória por fato anterior ao início da execução da pena.

No caso dos autos, conforme exposto pelo Tribunal *a quo*, o apenado obteve o benefício da progressão ao regime semiaberto. Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, provido pela Corte de origem, sob o argumento de que transitou em julgado para acusação, em 30/5/2011, nova condenação em desfavor do recorrente, razão pela qual, em face da unificação das penas, o sentenciado não teria atingido o lapso necessário à concessão da benesse.

Sobre o tema em debate, é imperioso salientar que as Turmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça possuem o entendimento pacificado de que, sobrevindo condenação definitiva ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Ademais, **o termo a quo para concessão de futuros benefícios é a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória.**

Nessa linha de compreensão, cito os recentes julgados:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso do resgate da pena, interrompe-se o cômputo do prazo legal necessário à concessão de novos benefícios da execução.

2. Operada a unificação das penas, **o prazo para concessão de novas benesses passa a ser calculado com base na pena total remanescente e considera como termo a quo a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória.**

3. Recurso especial provido para anular o aresto hostilizado e a decisão de primeiro instância e determinar que novo exame do pedido de progressão de regime considere, como marco inicial da contagem do prazo legal necessário ao benefício, a data do trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente (**REsp n. 1.460.077/SC**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 27/8/2014, destaquei).

[...]

2. Este Superior Tribunal possui o entendimento no sentido de que, sobrevindo condenação definitiva ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Demais disso, o novo termo a quo para o cálculo do requisito objetivo para a progressão de regime prisional é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.

3. *Habeas corpus* não conhecido (**HC n. 285.833/SP**, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 1º/7/2014, destaquei).

Portanto, o entendimento assentado nesta Egrégia Corte é firme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em assinalar que a unificação das penas ocasiona a modificação do termo inicial para contagem do lapso de aquisição de novos benefícios da execução penal, de maneira que a Corte de origem decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidir, na espécie, o enunciado da Súmula n. 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Registro, ainda, que a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ **alcança ambas as alíneas do permissivo constitucional**. Ilustrativamente, menciono o seguinte julgado: "[...] A consonância do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, atrai a incidência do verbete sumular n. 83/STJ, aplicável pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional [...]" (**AgRg no REsp n. 1.215.547/PR**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 11/10/2012).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0041667-0

AgRg no
REsp 1.437.410 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127604320128160000 127604320128160000 2005229114 2007114370 201200077409
201300105227 442698120118160014 899725101

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO : WALTER BITTAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO : WALTER BITTAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.